



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

INTERESSADO: 2 Mbm -investimentos Hoteleiros, Lda.

LOCAL: Parque da Pedralva, EN 8-5 — Nazaré

ASSUNTO: “Exposição e outras solicitações”

PROCESSO Nº: 198/19

REQUERIMENTO Nº: 1754/22

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião de Câmara
29-09-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na ordem do dia da
próxima reunião da Câmara
Municipal, conforme Despacho do Sr.
Presidente. 30-09-2022

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

CHEFE DE DIVISÃO:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Concordo, pelo que proponho a declaração de caducidade da licença com base nos fundamentos e termos do teor da informação, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão.

29-09-2022

Maria Teresa Quinto
Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico

INFORMAÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Dr. Walter Manuel Cavaleiro Chicharro

Tipo de processo: Processo de Licenciamento de Obras

Objeto do requerimento: Licenciamento de obras de edificação – Intenção de caducidade

1. Trata-se de um pedido de licenciamento para Empreendimento Turístico (do tipo de estabelecimento Hoteleiro) destinado a Estabelecimento de Bebidas.
2. O deferimento final do pedido de licenciamento ocorreu em 19 de Abril de 2021.
3. Foi notificado da decisão referida no ponto anterior, através do ofício com a referência 2021,CMN,S,05,1185, datado de 26.04.2021.
4. De acordo com n.º 1 do Art.º 76 do RJUE, deve o interessado no prazo de um ano requerer a emissão o respetivo alvará.
5. O prazo para proceder ao pedido de emissão do alvará foi ultrapassado.
6. Não tendo sido requerida a emissão do alvará de licença de obras de construção, dentro do prazo previsto no Art.º n.º 76 do D.L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação atual (RJUE), pode a câmara municipal declarar a caducidade, após audiência prévia do interessado, ao abrigo do nº 2 e n.º 5 do artigo 71.º do RJUE.
7. Através do Ofício com a referencia 2022,CMN,S,05,2587, datado de 23.08.2022, o interessado foi notificado para no prazo de 10 dias se pronunciar, querendo, sobre a intenção de caducidade.
8. Em sede de audiência prévia, o interessado apresentou uma exposição.

9. Analisado o teor da exposição apresentada pelo interessado, a Sra. Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, emitiu parecer, que mereceu o Despacho do Sr. Presidente da Câmara em 22.09.2022, no sentido de “(...) a Câmara Municipal valide o entendimento perfilhado em todo este processo e, nessa conformidade e com base no preceituado no artigo 71º do RJUE, decida pela caducidade da licença (...) entenda-se a deliberação final de deferimento do pedido de licenciamento, emitida em reunião da Câmara Municipal, do dia 19.04.2021.) de obras de construção referente ao Processo 198/19.”

10. Assim e nos termos do disposto no n.º 2 do Art.º 71 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/14, de 09 de Setembro, propõe-se:

- a)- Que seja proferida a decisão de **Declarar a Caducidade**
- b)- Notificação ao requerente

29-09-2022



Nuno Ferreira
Engenheiro Civil

INTERESSADO: 2 MBM - Investimentos Hoteleiros, Lda.**LOCAL:** Parque da Pedralva, EN 8-5 — Nazaré**ASSUNTO:** “Exercício do Direito de Audiência Prévia – Caducidade da Licença”**PROCESSO Nº:** 198/19**REQUERIMENTO Nº:** 1722/22**DESPACHO:**Concordo
22-09-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da NazaréAo Eng.º Nuno Ferreira
Elaborar informação técnica conclusiva.
22-09-2022


Paulo Corrente

Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico em regime de substituição
(de acordo com o parecer e demissão de competências conferido
pelo Despacho nº 50/2021, aditado pelo Despacho nº 52/2021)

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Considerando a exposição, efetuada em sede de exercício do direito de audiência prévia, quanto à notificação do projeto de decisão de caducidade da licença, pelo Advogado da titular do processo;

[presumo que, sendo a instrução do requerimento aferida pelos serviços da DPU, a Procuração que legitima esta intervenção esteja já arquivada no processo – pois não consta desta petição]

Mas dando tal facto como assegurado, tenho a tecer a seguinte opinião jurídica:

A) DA EXPOSIÇÃO/PEDIDO:

Devidamente notificado do projeto de decisão de caducidade da licença, com fundamento no preceituado nos n.ºs 2 e 5 do artigo 71.º do RJUE, vem o interessado pronunciar-se no sentido de não concordar com tal ato, porquanto entende que o prazo para requerer a emissão do alvará de obras de construção não se encontra ultrapassado.

Concretiza tal juízo, aduzindo os seguintes argumentos:

1. A requerente foi notificada do Despacho de Deferimento em 26.04.2021;
2. Tinha até 26.04.2022 para requerer a emissão do alvará;
3. Em 22.04.2022 requereu a prorrogação do prazo para a emissão do alvará;
4. A Câmara não pode rejeitar esse requerimento;
5. O pedido de prorrogação foi devidamente fundamentado;
6. Tal pedido foi indeferido por Despacho de 23.06.2022;
7. A decisão de indeferimento não é definitiva (por possibilitar impugnação judicial);
8. A requerente vai pedir a emissão do alvará;

Solicitando que não seja declarada a caducidade da licença.

B) DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Já muito se escreveu sobre a motivação invocada pela requerente, quer do ponto de vista técnico (por parte da Chefe da DPU), quer do ponto de vista jurídico (pela signatária).

Todas essas opiniões/parecer técnicos e jurídicos não só constam do processo, como serviram de base à tomada de Despachos de V. Exa. e Deliberações da Câmara Municipal e, como tal, damos como devidamente reproduzidos esses fundamentos, de facto e de Direito, que, de resto, já foram oportunamente notificados à interessada – que, por isso, bem os conhece (motivo pelo qual não os reproduzirei).

Posto o que, e focando-me na resposta direta à argumentação agora produzida, em sede de audiência prévia, tenho a informar:

1. A requerente foi notificada do Despacho de Deferimento em 26.04.2021;
Confirma-se.
2. Tinha até 26.04.2022 para requerer a emissão do alvará;
Confirma-se.
3. Em 22.04.2022 requereu a prorrogação do prazo para a emissão do alvará;
Confirma-se.
4. A Câmara não pode rejeitar esse requerimento;
Antes de mais, importa explicitar que o pedido de prorrogação de prazo foi (e bem) dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que não o rejeitou. Remeteu para análise e, com base na informação fundamentada recebida dos serviços (DPU), exarou proposta de indeferimento – ato esse (preparatório da decisão) também submetido a audiência

prévia da requerente. Tal interessada exerceu o seu direito, não tendo a argumentação aí produzida tido acolhimento - o que levou ao ato final de indeferimento.

5. O pedido de prorrogação foi devidamente fundamentado;

O que, sobre esta matéria, podemos atestar é que os fundamentos indicados pela requerente não foram aceites pela entidade administrativa. Dizendo isto de outra forma, para o Presidente da Câmara Municipal, exercendo uma competência própria, conforme explanação técnico-jurídica dos serviços camarários que lhe foi presente para a tomada de decisão, os argumentos invocados pela 2MBM não fundamentam, não justificam, o pedido efetuado. E, nessa conformidade, não foram aceites como bastantes para motivar o deferimento do pedido de prorrogação do prazo.

Assim, nesta ótica e para a autarquia, o requerimento não foi devidamente fundamentado.

Sobre o mesmo tema, reproduzo o texto produzido na análise à reclamação da requerente, que mereceu total concordância da Câmara Municipal (em reunião do dia 01.08.2022):

1 – Alegam que, nos termos do artigo 76.º n.º 2 do RJUE, o Presidente da Câmara Municipal, pode conceder a solicitada prorrogação do prazo, por uma única vez e a requerimento fundamentado do interessado.

Continuam dizendo que o legislador apenas assume como requisito que o requerimento seja “devidamente fundamentado” e o reclamante entende que cumpre este requisito.

A questão é que os fundamentos que o mesmo aduziu não foram entendidos como suficientes, capazes e suscetíveis de determinar uma decisão concordante com os mesmos.

Por outras palavras, não existiu concordância com os fundamentos apresentados. A Câmara, na pessoa do seu representante legal, o Presidente da Câmara, e com base nas considerações dos serviços camarários (também elas devidamente fundamentadas) não acolheu as razões invocadas como motivadoras de uma decisão favorável ao pedido.

6. Tal pedido foi indeferido por Despacho de 23.06.2022;

Para sermos corretos, o Despacho é do dia 21.06.2022. A notificação do Despacho é que se reporta ao dia 23.06.2022.

7. A decisão de indeferimento não é definitiva (por possibilitar impugnação judicial);

Não se pode concordar com esta afirmação!

O ato de indeferimento configura uma decisão administrativa e, como tal, consubstancia um ato administrativo final – e é, precisamente, esse atributo que faz com que o mesmo seja impugnável.

8. A requerente vai pedir a emissão do alvará;

Nada a comentar.

C) EM CONCLUSÃO:

Face a tudo o atrás exposto, sou de opinião que a presente exposição não traz ao processo elementos novos, suscetíveis de alterar o projeto de decisão de caducidade da licença e, nessa medida, por se verificarem as condições e requisitos legais que possibilitam tal decisão, sou de parecer que a Câmara Municipal valide o entendimento perfilhado em todo este processo e, nessa conformidade e com base no preceituado no artigo 71.º do RJUE, decida pela caducidade da licença^(*) de obras de construção referente ao Processo 198/19.

Este é, s.m.o., o meu parecer, que se coloca à apreciação de V. Exa.

A Jurista
21-09-2022



Helena Pola
Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

(*) Por licença entenda-se a deliberação final de deferimento do pedido de licenciamento, emitida em reunião da Câmara Municipal, do dia 19.04.2021.